



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.621
(11/09/2008)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PROCESSO Nº 4 - CLASSE 14 – ANO 2008

EXCIPIENTE : SÂNIA TEREZA PALMEIRA BARROS TEIXEIRA
ADVOGADOS : Narciso Fernandes Barbosa, Sebastião José Marinho Maia e
Carolina de Medeiros Agra
EXCEPTO : MM. JUIZ Dr. WILAMO DE OMENA LOPES – Juiz Eleitoral da
4º Zona - Anadia/AL
ADVOGADO : Fernando Maciel
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

EMENTA.

EXCEÇÃO. SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA. INIMIZADE. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PENAL REABERTA CONTRA A EXCIPIENTE. PEDIDO. AFASTAMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. Conjunto probatório que revela a animosidade de natureza pessoal entre parte processual em processo criminal e o magistrado.
2. Imputação que se mostra razoável de que a reabertura do processo criminal, com a suspensão do benefício da suspensão condicional do processo, se deu em reação à representação administrativa formulada perante a Corregedoria Regional Eleitoral.
3. Parcialidade identificada para a condução do processo que faz incidir o disposto no art. 254, do Código de Processo Penal.
4. Procedência da exceção para afastamento do magistrado da condução do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a exceção de suspeição ajuizada em desfavor do MM. Juiz Dr. Wilamo de Omena Lopes, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


Dra. NIEDJA G. DE ALMEIDA ROCHA KASPARY – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de exceção aforada por SÂNIA TEREZA PALMEIRA BARROS TEIXEIRA, por meio da qual defende a suspeição do MM. Juiz Eleitoral da 4ª Zona-Anadia/AL, Dr. Wilamo de Omena Lopes.

Alega a excipiente que possui inimizade pessoal com o excepto, Juiz Eleitoral de Anadia, bem como que o mesmo é amigo íntimo do prefeito da cidade e autor da representação que originou a Ação Penal nº 331/2005.

Aduziu que propôs a presente exceção de suspeição contra o MM. Juiz Wilamo de Omena Lopes, pelo fato do mesmo ter “passado a odiar a excipiente” após a interposição, perante a Corregedoria Regional Eleitoral, de representação contra a sua pessoa (Processo Administrativo nº 163/2007) em vista de lentidão e demais vícios na tramitação da AIJE nº 328/2004 e AIME nº 329/2004, propostas contra o prefeito.

No mais, sustentou a excipiente que em reunião realizada em 27/03/2008 para tratar de assuntos eleitorais, o MM. Juiz teria feito ameaças contra a mesma, bem como que em 08/04/2008 o magistrado teria adentrado no recinto onde se estaria vendendo camisetas para um evento, e teria mandado tirar o nome da excipiente, como colaboradora, do verso da camiseta. Defendeu, portanto, o afastamento do excepto das funções de Juiz da Ação Penal nº 331/2005.

Ouvido o excepto, este destacou que inexistente motivo para se averbar suspeito, ressaltando que a excipiente sempre que pode faz críticas à sua pessoa bem como à justiça, representada na comarca pelo magistrado. Sustentou, ainda, que a reabertura da ação penal ocorreu devido a constatação de descumprimento das cláusulas aceitas na transação por parte da excipiente.

Em 13 de agosto de 2008 foi realizada audiência de instrução com a oitiva das partes e de testemunha (fls. 210/221).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Foram apresentadas alegações finais reiterativas por parte da excipiente (fls. 223/229).

Em suas razões finais, o magistrado rebateu os pontos abordados pela Sra. Sânia em seu depoimento, sustentando que: a) desfrutou apenas de um benefício previsto em lei municipal e não teria responsabilidade por isso, bem como que renunciou em fevereiro deste ano aos benefícios; b) a morosidade no julgamento das ações propostas pela excipiente não foram causadas pelo mesmo, mas sim por problemas na tramitação oriundos da ausência do promotor, férias e dificuldade de intimar os advogados que mudavam a todo tempo; que a ação penal foi reaberta por descumprimento do acordo por parte da excipiente, e não por conta da representação ajuizada na Corregedoria (fls. 238/247).

Às fls. 251/253, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer pela total procedência do pedido de afastamento do excepto nos feitos eleitorais em que figure como parte ou interessada a excipiente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trata-se de exceção de suspeição proposta para afastar o Juiz Eleitoral da 4ª Zona, com sede no Município de Anadia, sob o argumento de que incidente a norma do art. 254, do Código de Processo Penal.

O presente processo encontra-se devidamente instruído com provas documentais, bem como com o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunha.

De início, calha registrar que a imparcialidade é um atributo indispensável para que o juiz possa julgar. É dever do magistrado ser sempre imparcial, independentemente da natureza do processo ou procedimento que vai ser por ele decidido. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. 2002, pág. 486) a imparcialidade é resultado da manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural.

Dispõe o art. 254, I, do Código de Processo Penal:

**Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:
I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;**

Precisamente no que toca ao objeto do presente procedimento incidental, a excipiente afirmou que “o magistrado revogou o benefício da suspensão condicional do processo em vista da representação proposta, vez que o descumprimento parcial ocorreu em 2005 e apenas em 2008, após a representação, o processo foi reaberto”. Ou seja, a representação que fez perante a Corregedoria Regional Eleitoral, quanto à atuação do magistrado nas ações eleitorais ajuizadas (AIJE e AIME) e que resultou em instauração de procedimento administrativo, motivou uma reação através da reabertura do processo judicial criminal com a revogação da suspensão do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não está em foco, na análise do presente procedimento, a eventual relação de amizade do excepto com o prefeito e benefícios que lhes tenham sido concedidos, embora possa ter alguma interligação para comprovação do que de fato interessa – a inimizade com a excipiente que torna a autoridade suspeita para a condução do processo criminal.

Constatado que a prova coletada, em seu conjunto, desde a efetiva existência de lei municipal estabelecendo benefícios ao magistrado, contra a qual se manifestou a excipiente, a oitiva da testemunha, os depoimentos pessoais, a representação proposta ante a morosidade no julgamento das ações, demonstram o antagonismo de interesses e posicionamentos entre excipiente e excepto, e mais do que isso, que as divergências denotam não haver a necessária imparcialidade do magistrado para conduzir a ação.

Tal aferição se faz com muito cuidado, já que a matriz da controvérsia decorre do processo eleitoral, desde a ação penal objeto do incidente de suspeição até as duas ações, a AIJE e a AIME, nas quais se reputa uma morosidade intencional do magistrado em suas respectivas conduções. As paixões que envolvem o processo eleitoral fazem com que se lance um elevado nível de acusações contra os adversários e inclusive se leva a efeito algumas imputações para o magistrado que preside as eleições, sempre que suas posições desagradam.

Em que pese à cautela absolutamente necessária em tais casos, as provas não revelam que a representação tenha tido o objeto de provocar impedimento ou suspeição do magistrado, mas que decorre de uma notada ineficiência na tramitação das ações eleitorais propostas pela excipiente.

De outro lado, as justificações do excepto não pareceram convincentes pontualmente quanto ao caso em apreciação, posto que apenas dispõe que “houve problema na tramitação por conta da ausência do promotor, das férias do depoente, e na dificuldade de intimar os advogados que foram mudados com frequência...” (fl. 219).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A série de fatos relatados pela excipiente que dizem respeito a atuações contra interesses do magistrado, a exemplo dos benefícios pessoais atribuídos por lei municipal, como manutenção do imóvel residencial do magistrado, disponibilização de um serviçal e um vigilante, pagos pela Prefeitura, deixa claro que a situação passou de um mero combate de idéias para uma controvérsia de cunho pessoal.

Tal constatação se extrai das próprias palavras do excepto ao responder ao incidente como se percebe dos trechos transcritos: “trata-se de total falácia dizer que juiz é parcial porque o Município, fazendo valer a letra da Lei, arca com um simplório aluguel de residência e uma refeição, cujos valores devem ser ínfimos.” E continuou afirmando que “após as férias gozadas com início em fevereiro do corrente ano, o Magistrado excepto tomou a iniciativa de renunciar os benefícios amparados pela Lei Municipal e, naturalmente, passou a arcar com as despesas de aluguel e alimentação” (fl. 243)

Porém, a oitava da Sra. Renilde dos Santos da Graça, ouvida na Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal em 13/08/08, cujo termo de assentada foi juntado às fls. 235/237, dá conta da prestação de serviços de limpeza na casa do magistrado e do promotor, com salário pago pela prefeitura, bem como que deixou de prestar o serviço na casa do juiz há apenas um mês, além de informar que teria sido demitida da prefeitura pelo fato do prefeito saber que o seu marido trabalhava como motorista da Sra. Sânia.

Ante o exposto, ao reconhecer a incidência do art. 254, do Código de Processo Penal, VOTO pela procedência do pedido para determinar o afastamento do magistrado excepto da condução do processo criminal que originou a presente exceção de suspeição.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EXTRATO DA ATA
(66ª Sessão Ordinária de 2008)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

PROCESSO Nº 4, CLASSE 14 – ANO 2008

EXCIPIENTE: SÂNIA TEREZA PALMEIRA BARROS TEIXEIRA

ADVOGADO: NARCISO FERNANDES BARBOSA E OUTROS

EXCEPTO: MM. JUIZ DR. WILAMO DE OMENA LOPES

ADVOGADO: FERNANDO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade de votos, julgou-se procedente a exceção de suspeição, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 5621, de 11/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.

SESSÃO DE 11.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5621, de 11/09/2008, foi conferido na 66ª sessão, realizada em 11/09/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 15/09/2008, à(s) fl(s). 36/37. Eu, Luano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões